

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Estágio probatório e afastamento para estudo no exterior

Referência: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata o presente Documento de Ofício nº 739/CGGDP/DGP/SPOA/ABIN/GSIPR, datado de 03 de setembro de 2008, por meio do qual a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN consulta sobre os procedimentos a serem adotados pelo órgão no tocante à avaliação de servidor em estágio probatório, afastado para estudo no exterior com base no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo seu retorno ocorrido posteriormente ao término do prazo legal de duração do estágio probatório, de 03 (três) anos.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, os § 1º, 4º e 5º do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, que trata do estágio probatório, assim dispõe:

“Art.-20.....

§ 1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.(PARECER /AGU/MC – 01/2004).

(...)

(Fls. 2 da Nota Técnica nº 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#).

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”

3. De acordo com o § 4º do art. 20 acima transcrito, é permitido ao servidor em estágio probatório o afastamento para estudo ou missão no exterior, previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

4. Vê-se, também, que o § 5º determina que, durante alguns afastamentos e licenças o estágio probatório ficará suspenso e será retomado a partir do término do impedimento. Ocorre que não se encontra entre essas hipóteses o afastamento concedido ao servidor dessa Agência, razão pela qual é de se concluir, em conjunto com o disposto no art. 102, VII, da Lei nº 8.112, de 1990, que o referido afastamento além de ser considerado como de efetivo exercício, não possui o condão de suspender o estágio probatório. Com isso, a avaliação deve ser retomada, se possível, após o retorno da servidora ao desempenho das atribuições do seu cargo, devendo ser considerado o período em que foi efetivamente avaliada para fim de aprovação em estágio probatório.

5. Registre-se, por oportuno, que com o advento da Lei nº 11.907, de 2009, que inseriu o art.96-A na Lei nº 8.112, de 1990, cujas disposições são aplicáveis ao art.95, a regra trazida pelo §4º do art.20 se tornou inócua no que se refere ao afastamento para estudo no exterior, pois o servidor em estágio probatório não poderá se ausentar do país sob tal hipótese, o que põe fim à discussão sobre a forma de avaliação do estágio probatório.

CONCLUSÃO

6. Assim, no caso específico, em razão do estágio probatório não ser objeto de suspensão em face de afastamento para estudo no exterior, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o § 4º do art. 20 da lei retromencionada, deve ser auferida a avaliação do servidor, considerando-se o período de efetivo exercício que se deu antes de seu afastamento.

(Fls. 3 da Nota Técnica nº 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.)

7. Com estes esclarecimentos, submetemos o presente Documento à consideração superior, propondo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Gerenciamento e Desenvolvimento de Pessoas da ABIN/PR.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

DAVID FALCAO PIMENTEL
Mat. SIAPE N° 0659825

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gerenciamento e Desenvolvimento de Pessoas da Agência Brasileira de Inteligência da Presidência da República – ABIN/PR.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORREA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto